



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 1.620.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

## ASSINATURAS

	Ano
As três séries. ... ..	NKz 60.000.00
A 1.ª série ... ..	NKz 27.000.00
A 2.ª série ... ..	NKz 21.000.00
A 3.ª série ... ..	NKz 12.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 1.080.00, e para a 3.ª série NKz 1.440.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

## SUMÁRIO

## Assembleia do Povo

## Lei n.º 20/92:

Das pescas. — Revoga toda a legislação que contrarie ou que seja incompatível com as disposições da presente lei. — Fica, em particular, revogado o Decreto-Lei n.º 12-A/80, de 6 de Fevereiro.

## Presidência da República

## Despacho n.º 3/92:

Cria um Gabinete Interministerial Permanente de Apoio aos Desmobilizados das Forças Armadas, dependente do Gabinete do 1.º Ministro que o superintenderá.

## Despacho n.º 4/92:

Cria o Comité Operativo para Viabilização Habitacional e nomeia os seus membros. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente despacho.

## Comissão Permanente do Conselho de Ministros

## Decreto n.º 39/92:

Confisca todos os bens, valores e direitos patrimoniais incorporados nas unidades de produção, captura e transformação de pescado, pertencentes a vários proprietários.

## Ministério da Administração do Território e Secretaria de Estado de Energia e Águas

## Decreto executivo conjunto n.º 33/92:

Determina que nas Províncias do País onde existirem Delegações da Empresa Nacional de Água e Saneamento, estas serão sem mais formalidades integradas nas estruturas dos Governos Provinciais respectivos.

## ASSEMBLEIA DO POVO

## Lei n.º 20/92

de 14 de Agosto

O Sector das Pescas constitui um domínio promissor para o desenvolvimento da economia do país.

Tendo em conta a adesão à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar pela Assembleia do Povo, e especialmente devido às novas exigências de ordenamento e planeamento do sector, impõe-se a adopção de uma medida legislativa pesqueira.

O presente diploma tem indole geral. Algumas das suas normas têm um carácter perfeito, isto é, bastam-se a si próprias e não carecem de medidas regulamentares de execução. Mas, igualmente, inclui preceitos fundamentais e gerais para a organização do Sector das Pescas que têm de ser implementados. Com efeito, algumas das normas de execução serão adoptadas de imediato, outras mais tarde, progressivamente, à medida das necessidades e do desenvolvimento das capacidades administrativas e materiais do Ministério das Pescas e dos seus serviços.

O objectivo que se persegue com este diploma e regulamentar a actividade pesqueira, ajustando a capacidade e captura ao potencial disponível e explorável mediante a preparação de planos de ordenamento dos recursos.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

## LEI DAS PESCAS

## TÍTULO I

## Disposições Preliminares

## ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação)

1. As disposições da presente lei são aplicáveis à Zona Económica Exclusiva, à Zona Contigua, ao Mar Territorial, às águas sob a influência das marés do Estado de Angola, assim como águas salgadas ou salobras dos estuários e embocaduras dos rios até ao limite em que as águas estiverem sujeitas à influência das marés ou até ao limite que tiver

ido designado por decreto do Conselho de Ministros.

2. Na presente lei e nos regulamentos complementares, estas águas são designadas pela expressão «águas marítimas de Angola».

#### ARTIGO 2.º

(Recursos haliêuticos)

1. Os recursos haliêuticos das águas marítimas de Angola constituem um património nacional cuja protecção e conservação são um imperativo político e económico do Estado.

2. O direito de pesca nas águas marítimas de Angola pertence ao Estado que autoriza o seu exercício de acordo com as disposições da presente lei e dos seus regulamentos.

#### ARTIGO 3.º

(Conceito de pesca)

1. Entende-se por pesca o acto de capturar ou extrair por qualquer processo espécies biológicas cujo meio de vida normal ou mais frequente é a água.

2. A pesca compreende as actividades prévias tendo por finalidade directa a pesca, tais como a procura de peixe, o desencadeamento ou a recolha de dispositivos destinados a atrair o peixe e as operações conexas de pesca.

3. As operações conexas de pesca compreendem:

- a) o transbordo de pescado ou de produtos da pesca de ou para qualquer embarcação;
- b) o armazenamento, processamento ou transporte de pescado ou de quaisquer organismos aquáticos capturados nas águas marítimas a bordo de embarcações até ao primeiro desembarque em terra ou a colecta de pescado por pescadores artesanais;
- c) o abastecimento ou o fornecimento de embarcações de pesca ou quaisquer outras actividades de apoio logístico a embarcações de pesca;
- d) a tentativa ou a preparação de e das operações acima referidas.

#### ARTIGO 4.º

(Tipos de pesca consoante a sua finalidade)

1. Consoante a sua finalidade a pesca marítima pode ser de subsistência, comercial, de investigação científica ou desportiva.

2. A pesca de subsistência é normalmente praticada com artes elementares tendo por objectivo fundamental a obtenção de espécies comestíveis para a subsistência do pescador e da sua família e não dando lugar à venda da maior parte das capturas.

3. A pesca comercial é praticada com fins de lucro.

4. A pesca de investigação científica tem por objecto o estudo e o conhecimento dos recursos, assim como a experimentação de navios, materiais e técnicas de pesca.

5. A pesca desportiva é praticada com objectivos recreativos ou lúdicos.

#### ARTIGO 5.º

(Pesca artesanal e pesca industrial)

1. Os critérios de distinção entre a pesca artesanal, e se for caso disso, de várias categorias de pesca artesanal, e a pesca industrial serão definidos por via regulamentar.

2. Na determinação destes critérios serão tomadas em consideração as características gerais das embarcações de pesca de Angola, nomeadamente do ponto de vista da sua capacidade de captura e autonomia e eventuais dados relativos ao desenvolvimento e à expansão da frota de pesca, às características das embarcações normalmente qualificadas de pesca artesanal, assim como quaisquer outros dados de natureza social, económica, científica e técnica que seja oportuno tomar em consideração.

#### ARTIGO 6.º

(Embarcações de pesca)

São embarcações de pesca todas aquelas que estejam equipadas ou sejam utilizadas para a pesca ou para actividades conexas de pesca.

#### ARTIGO 7.º

(Embarcações de pesca de Angola, embarcações de pesca estrangeiras e embarcações de pesca estrangeiras baseadas em Angola)

1. As embarcações de pesca mencionadas no artigo anterior podem ser de Angola, estrangeiras ou baseadas em Angola.

2. São embarcações de pesca de Angola as embarcações registadas de acordo com a legislação em vigor sobre o registo de embarcações e segurança marítima.

3. São embarcações de pesca estrangeiras, as embarcações de pesca que não sejam embarcações de pesca de Angola.

4. São embarcações de pesca estrangeiras baseadas em Angola as embarcações de pesca cujas actividades forem baseadas em Angola nos termos de um regime especial aprovado de conformidade com a legislação em vigor.

## TÍTULO II

### Gestão e Ordenamento das Pescas

#### CAPÍTULO I

##### Princípios

#### ARTIGO 8.º

(Planificação do ordenamento pesqueiro)

1. O Ministério das Pescas promoverá a preparação progressiva e a actualização periódica de planos de ordenamento, ajustando a capacidade de captura ao potencial disponível e explorável dos recursos.

2. Os planos serão estabelecidos em relação às principais pescarias.

3. Para os efeitos da presente lei, o termo pescaria engloba um ou vários conjuntos de populações de espécie biológica e as operações de pesca que lhe são dirigidas, na base das suas características geográficas, económicas, sociais, técnicas ou recreativas, podendo ser consideradas constitutivas de uma unidade para fins de gestão e aproveitamento.

4. Os planos conterão:

- a) uma identificação da ou das pescarias e uma indicação do Estado do seu aproveitamento;
- b) a especificação dos objectivos a atingir na gestão e aproveitamento das pescarias;

- c) uma definição do esforço de pesca que poderá ser empreendida;
- d) uma indicação do programa de concessão de licenças relativas às principais pescarias, aos limites relativos às operações de pesca locais e à importância das operações que poderão ser levadas a efeito por embarcações estrangeiras.

## ARTIGO 9.º

## (Cooperação internacional e regional)

O Ministério das Pescas promoverá, conjuntamente com o Ministério das Relações Exteriores, a negociação e a conclusão de acordos internacionais, especialmente com os Estados da nossa região com vista a assegurar a realização de acções conjuntas ou coordenadas de cooperação destinadas a:

- a) promover a cooperação em matéria de pesca com os Estados da mesma região ou sub-região;
- b) assegurar a gestão comum de recursos pesqueiros;
- c) adoptar medidas coordenadas de fiscalização das actividades de embarcações de pesca;
- d) realizar outros projectos e acções coordenadas e decididas em comum.

## ARTIGO 10.º

## (Regulamentos)

1. Por iniciativa do Governo, e sem prejuízo das competências definidas na presente lei, diplomas regulamentares destinados a assegurar a execução dos seus objectivos e das suas disposições, serão adoptados sempre que necessário.

2. Os diplomas referidos no parágrafo anterior estabelecerão, entre outras:

- a) medidas especiais aplicáveis à actividade de pesca desenvolvidas por embarcações angolanas, embarcações estrangeiras e embarcações estrangeiras baseadas em Angola;
- b) condições de atribuição e de renovação das licenças de pesca no que diz respeito às embarcações de pesca nacionais e estrangeiras;
- c) modalidades de envio de observadores, investigadores científicos ou agentes de fiscalização a bordo de embarcações de pesca, bem como o seu estatuto, atribuições e condições de superintendência das suas actividades;
- d) modalidades de emprego de nacionais angolanos pelos armadores de embarcações de pesca estrangeiras e embarcações de pesca estrangeiras baseadas em Angola;
- e) medidas especiais aplicáveis à permanência e actividade nas águas marítimas de Angola de embarcações desarmadas de quaisquer meios de pesca e afectas à recolha e transporte do produto da pesca de outras embarcações de pesca;
- f) medidas especiais aplicáveis ao exercício da pesca artesanal ou à pesca industrial;
- g) medidas de conservação e de gestão, nomeadamente malhagem mínima das artes de pesca, dimensões e ou pesos mínimos das espécies, limites das capturas acessórias, períodos de defeso e zonas

- reservadas, limitação ou proibição de certos tipos de embarcações de pesca ou de artes e métodos de pesca, esquemas de pesca, apanha e colheita;
- h) a regulamentação especial das actividades de embarcações que produzam farinhas de peixe;
- i) a regulamentação de actividades relativas à fiscalização das actividades de pesca;
- j) todas outras disposições e medidas relativas à pesca.

## CAPÍTULO II

## Sistema de licenças

## SECÇÃO I

## Regime geral

## ARTIGO 11.º

## (Generalidade da licença)

1. A pesca fica sujeita à obtenção prévia de uma licença concedida pelo Ministro das Pescas, ou em seu nome nos termos da presente lei e seus regulamentos.

2. A licença é emitida a favor do armador ou do proprietário da embarcação e para cada embarcação haverá uma licença própria ou ainda, se for caso disso, a favor do proprietário das artes de pesca.

3. As licenças serão, no máximo, anuais e válidas em relação a uma determinada pescaria ou pescarias.

4. As disposições do parágrafo anterior não são aplicáveis à pesca de subsistência, sendo todavia este princípio de isenção de licença, sem prejuízo de medidas regulamentares que poderão ser adoptadas.

## ARTIGO 12.º

## (Competência)

Compete ao Ministro das Pescas atribuir as licenças de pesca, se for caso disso através dos órgãos provinciais do Ministério das Pescas.

## ARTIGO 13.º

## (Taxas)

A emissão de uma licença para a pesca ou para operações conexas de pesca dará lugar aos pagamentos de direitos, sob a forma de taxas que forem definidos por despacho conjunto dos Ministros das Pescas e das Finanças ou previstos em acordos ou contratos internacionais aplicáveis.

## ARTIGO 14.º

## (Intransmissibilidade das licenças)

1. Salvo o caso de especificação contrária com vista a implementar programas de acesso limitado a certas pescarias, as licenças de pesca são intransmissíveis de uma embarcação para outra embarcação de pesca.

2. Qualquer modificação afectando a estrutura e a propriedade do capital de uma sociedade titular de uma licença de pesca que tenha por efeito alterar o regime de embarcação de pesca nos termos do artigo 7.º dará lugar à revogação da respectiva licença de pesca. Competirá à sociedade proprietária ou armadora requerer uma nova licença de pesca.

#### ARTIGO 15.º

(Condições a que estão sujeitas as licenças de pesca)

1. O Ministro das Pescas poderá inscrever numa licença de pesca condições especiais de que julgue oportuno assegurar o respeito, relativas nomeadamente:

- a) ao tipo, número e dimensões das artes de pesca ou a qualquer outra modalidade de pesca autorizada;
- b) à zona no interior da qual a pesca ou qualquer outra operação conexa poderá ser exercida;
- c) às diferentes espécies de pescado e às quantidades cuja captura é autorizada;
- d) às capturas acessórias.

2. As condições referidas no número anterior serão sempre mais vantajosas para as embarcações nacionais.

3. As modificações ou a supressão de toda ou parte destas condições serão notificadas imediatamente ao titular da licença.

### SECÇÃO II

#### Normas especiais

##### SUBSECÇÃO I

###### Embarcações de pesca de Angola

#### ARTIGO 16.º

(Enquadramento da expansão da frota de pesca Nacional)

1. Para o enquadramento e orientação da expansão da frota de pesca de Angola, a construção, importação e modificação de embarcações de pesca ficarão sujeitas à autorização prévia do Ministério dos Transportes após parecer do Ministério das Pescas nos termos definidos por via regulamentar.

2. O disposto no número anterior aplicar-se-á igualmente à modificação de embarcações que não sejam de pesca para as destinar a esse fim.

#### ARTIGO 17.º

(Recusa ou revogação)

1. Uma licença de pesca para uma embarcação de pesca de Angola será recusada ou revogada, conforme os casos:

- a) quando necessário para assegurar uma gestão adequada dos recursos ou para implementar os planos de ordenamento dos recursos;
- b) se a embarcação para a qual a licença é pedida não satisfazer as condições e padrões técnicos de navegabilidade, mediante parecer da autoridade

marítima e outros requisitos relativos ao registo da embarcação;

- c) se o requerente não tiver observado o disposto no artigo 16.º;
- d) se o armador ou proprietário para quem a licença tiver sido pedida tiverem sido reconhecidos responsáveis por duas ou mais infracções graves no decurso de um período de dois anos precedendo a data do pedido da licença;
- e) se as operações de pesca para as quais a licença é pedida forem julgadas inoportunas tendo em conta os objectivos da política de desenvolvimento do país;
- f) se o armador não tiver utilizado a licença durante um período de seis meses consecutivos sem justificação ou por motivos cuja justificação não seja aceite;
- g) por qualquer outro motivo previsto na presente lei e demais regulamentos.

2. Para efeitos da presente lei a autoridade marítima é aquela que nos termos da legislação aplicável à Marinha Mercante é competente.

### SUBSECÇÃO II

#### EMBARCAÇÕES DE PESCA ESTRANGEIRAS

#### ARTIGO 18.º

(Licença para embarcações de pesca estrangeiras)

A concessão da licença a uma embarcação de pesca estrangeira será normalmente feita de conformidade com as disposições de um acordo internacional.

#### ARTIGO 19.º

(Acordos internacionais de acesso às águas marítimas de Angola)

Os acordos internacionais ou contratos de acesso de embarcações de pesca estrangeira ao aproveitamento dos recursos das águas marítimas de Angola deverão:

- a) especificar o número e as características técnicas das embarcações cujas operações são permitidas, bem como os tipos de pesca e de espécie cuja captura é autorizada;
- b) definir o montante dos direitos ou outros pagamentos ou prestações em serviços ou em bens;
- c) conter uma cláusula relativa à comunicação periódica e regular pelos armadores ao serviço competente do Ministério das Pescas de dados estatísticos sobre as capturas e outras informações nas condições que tiverem sido exigidas;
- d) prever a obrigação do Estado do pavilhão ou outra entidade competente de adoptar todas as medidas necessárias para assegurar que as suas embarcações respeitem os termos dos acordos ou outros contratos e as disposições pertinentes das leis e regulamentos de Angola;
- e) prever as formas de resolução de eventuais litígios;
- f) especificar o número e as condições do pessoal angolano a bordo.

## ARTIGO 20.º

(Embarcações de pesca estrangeiras operando fora de acordos internacionais)

1. Na ausência dos acordos ou outros contratos referidos nos artigos 18.º e 19.º, o Ministério das Pescas poderá exigir que os armadores de embarcações de pesca estrangeiras prestem uma caução idónea destinada a assegurar o respeito pelas ditas embarcações das obrigações assumidas em virtude da presente lei, dos regulamentos adoptados para a sua execução e das licenças de pesca ou de algumas das referidas obrigações.

2. A caução será restituída aos armadores à data de expiração da licença mediante documento comprovativo passado pelo Ministério das Pescas.

3. Será perdida a favor do Estado numa medida apropriada no caso de não cumprimento pelas referidas embarcações das obrigações assumidas, sem prejuízo de outras sanções previstas pela presente lei.

4. Cabe recurso da decisão que indefere o pedido de levantamento da caução.

## SUBSECÇÃO III

## EMBARCAÇÕES DE PESCA ESTRANGEIRAS BASEADAS EM ANGOLA

## ARTIGO 21.º

(Licenças para embarcações de pesca estrangeiras baseadas em Angola)

A regulamentação do regime de licenças de pesca para embarcações de pesca estrangeiras baseadas em Angola terá em conta o disposto nos artigos 7.º e 10.º n.º 2, alínea a) da presente lei.

## SUBSECÇÃO IV

## OPERAÇÕES DE PESCA CONEXAS

## ARTIGO 22.º

(Operações de pesca conexas)

As embarcações de pesca que efectuem operações de pesca conexas ficam sujeitas a autorização prévia, assim como a regulamentação ou medidas especiais que serão definidas pelo Ministro das Pescas relativas, nomeadamente, aos direitos exigíveis, à zona ou local em que terão lugar e à presença de observadores científicos e agentes de fiscalização.

## SUBSECÇÃO V

## OPERAÇÕES DE PESCA DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

## ARTIGO 23.º

(Autorização de operações de pesca de investigação científica)

1. O Ministério das Pescas poderá autorizar operações de pesca de investigação científica nas águas marítimas de

Angola mediante a apresentação de um programa circunstanciado das operações a empreender e nos termos definidos pelo direito internacional.

2. Por determinação do Ministério das Pescas, as embarcações de investigação científica poderão ser isentas da obrigação do respeito das medidas de conservação que forem definidas.

3. As operações ficarão sujeitas ao regime que o Ministério das Pescas determinar e em particular, às seguintes condições:

- a) observadores científicos angolanos permanecerão a bordo das referidas embarcações, durante a sua estadia nas águas marítimas de Angola;
- b) a totalidade dos dados recolhidos durante as operações de pesca, bem como os resultados obtidos após tratamento serão entregues ao Ministério das Pescas.

## CAPÍTULO III

## DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ACTIVIDADES DE PESCA

## ARTIGO 24.º

(Proibição do uso de explosivos, de transporte de substâncias tóxicas e de pesca por electrocaução)

É expressamente proibido:

- a) utilizar no exercício da pesca lâmpadas, meios eléctricos, matérias explosivas ou substâncias tóxicas, susceptíveis de enfraquecer, atordoar, excitar ou matar o peixe;
- b) deter a bordo das embarcações de pesca matérias e substâncias mencionadas na alínea anterior.

## ARTIGO 25.º

(Conflitos entre pescadores)

1. O Ministério das Pescas promoverá a adopção das medidas que forem necessárias para prevenir e resolver os conflitos entre pescadores que usem sistemas ou artes de pesca diferentes.

2. As medidas referidas no presente artigo poderão incluir:

- a) a definição de zonas reservadas para diferentes tipos de pesca;
- b) a identificação e sinalização das artes de pesca;
- c) a subscrição pelos armadores de pesca industrial de um seguro destinado a assegurar a reparação dos danos eventualmente causados a pescadores artesanais;
- d) o estabelecimento de comissões de inquérito e ou de conciliação e a adopção de medidas de aplicação das eventuais decisões tomadas;
- e) o estabelecimento de ajustes apropriados entre pescadores industriais e artesanais.

## ARTIGO 26.º

(Marcação das embarcações e ou das artes de pesca fixas)

1. Os titulares das licenças de pesca ficam obrigados a proceder à marcação das suas embarcações nos termos e condições que forem prescritos por via regulamentar.

2. As artes de pesca fixas ficarão sujeitas às medidas de identificação e sinalização que vierem a ser definidas em regulamentação especial.

#### ARTIGO 27.º

(Fornecimento de dados e informações estatísticas)

1. As embarcações de pesca industrial autorizadas a operar nas águas marítimas de Angola transmitirão ao serviço competente do Ministério das Pescas os dados estatísticos e as informações precisas sobre as capturas realizadas nos formulários e nos prazos que tiverem sido prescritos.

2. O controlo estatístico das capturas realizadas pelas embarcações de pesca artesanal será objecto de medidas especiais definidas pelo Ministério das Pescas.

#### ARTIGO 28.º

(Arrumação das artes de pesca das embarcações não autorizadas a operar)

1. As artes de pesca das embarcações de pescas estrangeiras que não tenham sido autorizadas a operar que se encontrem em águas marítimas de Angola, devem estar recolhidas a bordo, em compartimentos selados, de maneira a não poderem ser utilizados para pescar.

2. As disposições do presente artigo são igualmente aplicáveis às embarcações de pesca estrangeiras titulares de uma licença, concedida de acordo com as disposições da presente lei que se encontrem em zonas em que não são autorizadas a operar.

#### ARTIGO 29.º

(Declarações)

1. Os comandantes de embarcações de pesca industrial deverão efectuar declarações, nas condições que forem exigidas pelo Ministério das Pescas, relativas, nomeadamente, à sua posição, à entrada e saída das águas marítimas de Angola e às capturas realizadas.

2. As disposições estabelecidas são sem prejuízo da possibilidade de que dispõem os agentes de fiscalização e os observadores científicos de utilizar a rádio para comunicações.

### TÍTULO III

#### Estabelecimentos de culturas marinhas

#### ARTIGO 30.º

(Estabelecimentos de culturas marinhas)

1. Constitui um estabelecimento de culturas marinhas qualquer instalação construída no mar ou à sua beira e com as águas marítimas de Angola tendo por fim a criação e a exploração industrial de animais marinhos.

2. A criação e a exploração de um estabelecimento de culturas marinhas estão sujeitas à prévia autorização do Ministério das Pescas.

3. Sem prejuízo das regras especiais que poderão ser inscritas na autorização mencionada no número anterior, medidas especiais relativas à criação e à exploração de esta-

belecimentos de culturas marinhas poderão ser adoptadas por via regulamentar.

### TÍTULO IV

#### Qualidade e exportação de produtos da pesca

#### CAPÍTULO I

#### Princípios gerais

#### ARTIGO 31.º

(Controlo da qualidade dos produtos da pesca para exportação)

O controlo da qualidade do pescado e dos produtos da pesca para exportação serão objecto de normas e mecanismos a estabelecer pelo Ministério das Pescas.

#### ARTIGO 32.º

(Estabelecimentos de processamento de pescado)

1. A instalação e o funcionamento de estabelecimentos de tratamentos de pescado ou de produtos de pesca para exportação ficarão sujeitos à autorização do Ministério das Pescas e outras autoridades competentes.

2. Entende-se por estabelecimento de tratamento de pescado qualquer local ou instalação no qual o pescado é enlatado, seco, posto em salmoura, salgado, fumado, refrigerado, posto em gelo, congelado ou transformado em farinha de peixe para ser vendido no país ou no estrangeiro.

3. No caso de estabelecimento já existente o Ministério das Pescas poderá conceder uma autorização temporária para permitir a realização definitiva das necessárias modificações do equipamento e das instalações.

4. O equipamento de processamento a bordo de embarcações ficará sujeita às condições definidas nos parágrafos precedentes.

#### ARTIGO 33.º

(Normas de qualidade)

O Ministério das Pescas estabelecerá, em cooperação com o Ministério da Saúde, normas relativas ao processo de manipulação, elaboração e armazenamento dos produtos da pesca e adoptará as medidas necessárias para assegurar a sua inspecção.

#### ARTIGO 34.º

(Exportação dos produtos pesqueiros)

A exportação de produtos pesqueiros só será feita após o serviço competente do Ministério das Pescas ter emitido o respectivo certificado de qualidade para o produto em causa.

#### CAPÍTULO II

(Controlo e inspecção de qualidade)

#### ARTIGO 35.º

(Poderes dos agentes para o controlo da qualidade)

1. O Ministro das Pescas, designará agentes do Ministério das Pescas competentes para assegurar o respeito das normas especiais definidas nos termos do presente título.

2. Os agentes referidos no parágrafo anterior poderão, mesmo na ausência de mandato especial para o efeito:

- a) entrar e proceder a averiguações em qualquer estabelecimento de processamento de pescado;
- b) exigir a apresentação de qualquer licença ou documento relativo ao funcionamento do estabelecimento, e, em particular, aos registos relativos ao pescado processado;
- c) recolher amostras de pescado para análise e controlo de qualidade.

#### ARTIGO 36.º

(Suspensão das actividades de um estabelecimento de tratamento de pescado para exportação):

O Ministério das Pescas poderá ordenar a suspensão temporária das operações de um estabelecimento de processamento de pescado para exportação se o mesmo funcionar sem observar normas aplicáveis por força dos artigos 22.º e 33.º.

### TÍTULO V

#### Fiscalização

#### CAPÍTULO I

##### Organização e procedimentos gerais

#### ARTIGO 37.º

(Competência do Ministério das Pescas)

O Ministério das Pescas é a entidade responsável e coordenadora de todas as actividades e acções de fiscalização das normas constantes da presente lei e dos regulamentos adoptados para a sua execução.

#### ARTIGO 38.º

Competência para a constatação das infracções)

1. São agentes de fiscalização competentes para denunciar as infracções às disposições da presente lei:

- a) os inspectores e agentes de fiscalização designados pelo Ministério das Pescas;
- b) os agentes competentes da autoridade marítima;
- c) os comandantes de navios e aeronaves militares destacados em acções de fiscalização das pescas;
- d) os comandantes e oficiais dos navios e aviões de fiscalização das pescas;
- e) os agentes que tenham competência geral para a constatação das infracções no âmbito da legislação geral vigente.

2. Os agentes de fiscalização estarão sempre na posse de documentos de identificação apropriados, emitidos pelo Ministro das Pescas, que deverão apresentar sempre mediante pedido nesse sentido no decurso das operações de fiscalização.

3. Navios de fiscalização das pescas são identificados pelo uso do galhardete dos Serviços de Fiscalização das Pescas.

#### ARTIGO 39.º

(Poderes dos agentes de fiscalização)

Com vista a garantir o respeito das disposições do presente diploma e dos seus regulamentos, os agentes referidos no artigo anterior poderão, no exercício das suas funções:

- a) dar ordem a qualquer embarcação de pesca que se encontre em águas marítimas de Angola para parar e para efectuar quaisquer manöbras necessárias para facilitar a visita da embarcação em condições de segurança;
- b) visitar qualquer embarcação de pesca tanto no mar como no porto;
- c) ordenar que lhe sejam mostrados a licença de pesca, o livro de bordo de pesca ou qualquer outro documento relativo à embarcação ou às capturas que se encontrem a bordo;
- d) ordenar que lhe sejam mostradas as redes e outras artes de pesca e as capturas que se encontrem a bordo;
- e) visitar quaisquer locais em que tiverem razões para pensar que se encontre pescado ilegalmente capturado;
- f) inspeccionar a produção de quaisquer estabelecimentos de tratamento de pescado e quaisquer documentos relativos às capturas que por ele transitarem;
- g) inspeccionar os documentos de sociedades ou empresas de pescas relativos às capturas realizadas ou transbordadas pelas suas embarcações;
- h) dar quaisquer ordens que sejam razoavelmente necessárias para fazer verificações relativas à observância da presente lei.

#### ARTIGO 40.º

(Providências cautelares)

1. Quando, no decurso de operações de fiscalização, os agentes tiverem razões fundadas para crer que uma infracção ao presente diploma e aos seus regulamentos tiver sido praticada, poderão:

- a) apreender, a título de providência cautelar, qualquer embarcação de pesca com as referidas artes e capturas a bordo, material de pesca, redes ou quaisquer instrumentos que suspeitem terem sido empregues na prática da dita infracção;
- b) apreender, a título de providência cautelar, quaisquer capturas que suspeitem terem sido efectuadas em consequência da prática de uma infracção ou que sejam conservadas em infracção ao presente diploma;
- c) apreender as matérias explosivas ou substâncias tóxicas ou equipamentos referidos no artigo 24.º, que tiverem sido empregues ou que sejam detidas a bordo das embarcações sem a necessária autorização;
- d) recolher quaisquer elementos de prova que julgarem necessários, incluindo documentos relativos às capturas.

2. Nos casos em que for plausível que uma infracção foi praticada, os agentes de fiscalização comunicarão os elementos pertinentes ao Ministro das Pescas, ou o seu representante, para decisão sobre as acções a empreender.

3. Se for absolutamente necessário para garantir a execução das condenações que poderão ser impostas às embarcações de pesca nos termos do n.º 1 do presente artigo, estas serão conduzidas até ao porto mais próximo ou mais conveniente de Angola e ser aí apreendidas até ao fim dos procedimentos legais previstos pelo presente título.

4. Em toda a medida do possível, o Ministro das Pescas será previamente consultado antes de qualquer decisão referida no número anterior.

5. A oportunidade do apresamento de uma embarcação de pesca a título de providência cautelar poderá ser objecto de instruções do Ministro das Pescas.

6. As capturas permanecerão a bordo na medida em que as condições de conservação o permitirem. Se tal não for possível, são aplicáveis as disposições do artigo 46.º.

#### ARTIGO 41.º

(Mínimo de interferências e perturbações causadas às actividades de pesca)

1. As operações de fiscalização de rotina, em particular quando tiverem lugar no mar, serão conduzidas de modo a causar um mínimo de perturbações às actividades de pesca.

2. Os agentes limitarão as suas operações à constatação de facto que se relacionem com a verificação da observância das normas em vigor em matéria de pesca.

#### ARTIGO 42.º

(Perseguição de uma embarcação de pesca)

1. O apresamento de uma embarcação de pesca poderá ter lugar para além dos limites das águas marítimas de Angola se a perseguição tiver sido iniciada no interior dos limites das referidas águas.

2. O direito de perseguição é exercido de conformidade com o direito internacional, designadamente as disposições do artigo 111.º da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar, e cessa quando a embarcação de pesca entrar no mar territorial do Estado da sua bandeira ou de um Estado terceiro.

3. As disposições do presente artigo são, sem prejuízo de acordos internacionais que poderão vir a ser celebrados e que poderão prever, a escala bilateral ou regional, a possibilidade de Angola exercer o direito de perseguição até ao Mar Territorial destes Estados.

#### ARTIGO 43.º

(Auto de ocorrência)

1. Ao constatar a prática de uma infracção, os agentes de fiscalização levantarão de imediato ou o mais rapidamente

possível um auto de ocorrência que incluirá, entre outros elementos, uma exposição precisa dos factos, de todas as circunstâncias pertinentes circundando a prática da infracção e as eventuais testemunhas.

2. O auto de ocorrência será assinado pelos agentes de fiscalização, as eventuais testemunhas e, na medida do possível, pelo autor da infracção que poderá formular as suas observações.

3. O auto de ocorrência será logo que possível, transmitido às autoridades competentes referidas no artigo 58.º para efeitos dos trâmites previstos no presente título. O momento de recepção do auto será registado.

4. O modelo do auto de ocorrência utilizado pelos agentes de fiscalização será aprovado pelo Ministério das Pescas.

#### ARTIGO 44.º

(Notificação do apresamento de uma embarcação de pesca)

No caso de infracções seguidas de apreensão de uma embarcação de pesca estrangeira, o Ministro das Pescas informará imediatamente o Ministério das Relações Exteriores da ocorrência.

#### ARTIGO 45.º

(Descrição dos objectos e captura apreendida)

Na ocasião do apresamento a título de providência cautelar dos objectos e capturas referidos no artigo 40.º, os agentes deverão especificar a sua quantidade, estado de conservação e fornecer outros dados pertinentes necessários.

#### ARTIGO 46.º

(Destino das capturas apreendidas a título de providência cautelar)

1. Se as capturas apreendidas nos termos do artigo 40.º que se encontram a bordo de uma embarcação imobilizada forem susceptíveis de se deteriorar, serão vendidas, ou, se apropriado, colocadas num entreposto frigorífico.

2. O produto da venda será depositado à ordem das autoridades competentes até ao fim dos procedimentos legais previstos.

3. O Governo de Angola declina qualquer responsabilidade quanto ao preço de venda do pescado ou decorrente da sua deterioração.

4. Se for constatado que as capturas referidas no parágrafo anterior não foram, na realidade, efectuadas em consequência da prática de uma infracção, serão as referidas capturas ou o produto da sua venda, restituídos ao seu proprietário.

#### ARTIGO 47.º

(Irresponsabilidade dos agentes de fiscalização por acções ou omissões praticadas de boa-fé)

Salvo o caso de falta grave, não poderá ser movida nenhuma acção contra um agente de fiscalização por acções ou omissões praticadas de boa-fé no exercício das suas atribuições nos termos da presente lei.

## CAPÍTULO II

## Infracções e Sanções

## ARTIGO 48.º

## (Responsabilidade)

Os comandantes de embarcações de pesca ou as pessoas que no momento foram encarregadas das operações de pesca, por um lado, e os armadores, por outro lado respondem individualmente e solidariamente pelas infracções à presente lei e aos seus regulamentos e demais legislação aplicáveis, presumindo-se que os mesmos tiveram conhecimento e consentiram na prática de infracções realizadas por elementos a bordo ou transportados nas suas embarcações de pesca.

## ARTIGO 49.º

## (Actividades de pesca não autorizadas)

1. A prática ou a tentativa de prática de pesca por embarcações estrangeiras no interior das águas marítimas de Angola sem terem sido devidamente autorizadas para o efeito nos termos do artigo 11.º, será punida com multa nos termos a regulamentar.

2. A prática ou tentativa de prática de pesca por embarcações de pesca de Angola no interior das águas marítimas de Angola sem terem sido devidamente autorizados para o efeito nos termos do artigo 11.º, será punida com multa nos termos a regulamentar.

## ARTIGO 50.º

## (Infracções de pesca graves)

1. Constituem infracções de pesca graves:

- a) a pesca em zonas proibidas ou a pesca de espécies cuja captura é proibida ou cujo peso ou dimensões forem inferiores às autorizadas;
- b) o uso de arte de pesca não autorizada ou a detenção a bordo destas artes sem autorização administrativa prévia;
- c) a inobservância de normas que foram definidas relativas ao destino das capturas acessórias;
- d) o emprego para a pesca ou o transporte a bordo sem autorização de substâncias e produtos referidos no artigo 24.º;
- e) o desrespeito das obrigações relativas à transmissão ao Ministério das Pescas de estatísticas e dados sobre as capturas nos termos do artigo 27.º;
- f) a inobservância das obrigações do artigo 28.º relativas à arrumação das artes de pesca;
- g) o desrespeito das disposições do artigo 26.º relativas à marcação das embarcações de pesca;
- h) a destruição ou a danificação intencionais das embarcações, redes ou artes de pesca pertencentes a outras pessoas, sem prejuízo da aplicação da lei geral;
- i) a destruição ou a dissimulação de provas de uma infracção de pesca;
- j) a inobservância das normas em vigor relativas às operações conexas de pesca.

2. As infracções de pesca graves serão punidas com uma multa e o confisco a favor do Estado das capturas e a suspensão por um ano da licença de pesca, independentemente de outras penas especiais previstas na lei.

## ARTIGO 51.º

## (Outras infracções)

As infracções às disposições da presente lei e dos regulamentos adoptados para a sua execução que não forem expressamente definidas nos artigos 49.º, 50.º, 53.º e 54.º da presente lei serão punidas com multa nos termos a regulamentar.

## ARTIGO 52.º

## (Gradação do montante das multas e unidade monetária de pagamento)

1. O Conselho de Ministros determinará, por decreto, os valores das multas a aplicar por infracção à presente lei e demais regulamentos.

2. Na fixação do montante das multas referidas na presente lei e seus regulamentos, serão tomadas em consideração todas as circunstâncias pertinentes, nomeadamente, o tipo de pesca, as características técnicas e económicas da embarcação e o benefício económico estimado que o autor da infracção retirou ou poderia ter retirado da sua prática.

3. As multas aplicadas às embarcações de pesca estrangeiras serão pagas em moeda convertível.

## ARTIGO 53.º

## (Agressão e obstrução com violência ou ameaça de violência contra um agente de fiscalização)

Quem agredir ou impedir com violência a acção de um agente de fiscalização no exercício das suas funções ou ameaçar de violência o referido agente, será pessoalmente passível das sanções previstas na lei comum em vigor.

## ARTIGO 54.º

## (Falta de cooperação com os agentes de fiscalização)

O comandante de uma embarcação de pesca que não acatar as instruções razoáveis dos agentes de fiscalização ou, em geral, não se mostrar cooperativo na ocasião das operações de fiscalização comete uma infracção e será punido com multa nos termos a regulamentar.

## ARTIGO 55.º

## (Confisco das capturas e artes de pesca)

Se o comandante de uma embarcação de pesca estrangeira tiver sido reconhecido responsável da infracção referida no artigo 49.º, n.º 1, para além da multa prevista nesse artigo, deverá ser ordenado:

- a) o confisco das capturas a bordo ou o produto da sua venda, e;
- b) o confisco das artes de pesca e outros instrumentos empregues.

## ARTIGO 56.º

## (Reincidência)

1. Em caso de reincidência, os montantes das multas definidos nos artigos 49.º, 50.º, 51.º e 54.º serão definidos nos termos a regulamentar.

2. No caso de infracções às disposições do artigo 49.º, n.º 1, será o navio confiscado.

3. Há reincidência quando, nos doze meses que precederem a prática de uma infracção às disposições da presente lei, já tiver sido imposta ao infractor uma multa por infracção às disposições da presente lei.

## ARTIGO 57.º

## (Prazo de pagamento das multas)

1. As multas por infracção à presente lei deverão ser pagas num prazo máximo de seis meses após a respectiva decisão.

2. Uma prorrogação do prazo de pagamento poderá ser requerida mas não poderá ter por efeito estender para além de nove meses o prazo total de pagamento da multa.

3. Na ausência de pagamento da multa, os bens eventualmente apreendidos reverterão, na medida apropriada em favor do estado.

## CAPÍTULO III

## Competência e Procedimentos Administrativos e Judiciários

## ARTIGO 58.º

## (Competência do Ministro das Pescas)

1. O Ministro das Pescas é competente para impor as sanções definidas na presente lei, sempre e quando o infractor declarar voluntariamente efectuar o pagamento da multa respectiva, salvo as sanções correspondentes à infracção definida no artigo 53.º.

2. Caso entenda não haver qualquer infracção o Ministro das Pescas poderá ordenar o arquivo do processo.

3. A instrução dos processos referidos no n.º 1, é da competência dos serviços de fiscalização das pescas e quaisquer medidas de sanção administrativa impostas nos termos do presente artigo serão tomadas no prazo máximo de cinco dias a contar do momento de recepção do auto de ocorrência.

4. A competência do Ministro das Pescas nos termos do presente artigo poderá ser delegado em estritamente no acto de delegação.

5. O Ministro das Pescas, remeterá para o tribunal competente todos os processos relativos aos autos de ocorrência que se mostrarem litigiosos.

## ARTIGO 59.º

## (Competência dos tribunais de Angola)

É competente para conhecer as infracções à presente lei, segundo as regras da competência territorial, o Tribunal Popular Provincial.

## ARTIGO 60.º

## (Libertação dos navios após pagamento de uma caução)

1. Por decisão do Ministro das Pescas, ou do tribunal competente conforme os casos, os navios serão prontamente libertos a pedido do armador, do comandante ou do mestre do navio, antes da decisão administrativa de imposição de sanção ou do julgamento, mediante pagamento de uma caução suficiente.

2. Na definição do montante da caução serão tomados em consideração o montante da multa de que o infractor presumível é passível, o valor da embarcação, o valor das capturas e as das artes de pesca. A respectiva decisão será pronunciada num prazo máximo de quarenta e oito horas após apresentação à entidade competente do pedido de libertação do navio.

## ARTIGO 61.º

## (Restituição da caução)

A caução prestada nos termos do artigo 60.º será prontamente restituída:

- a) se tiver sido decidido o arquivo do processo;
- b) se houver decisão condenatória e se os autores da infracção tiverem procedido ao pagamento de todas as multas e outras despesas a seu cargo nos trinta dias que seguem a data da referida decisão.

## TÍTULO VI

## Disposições finais

## ARTIGO 62.º

## (Responsabilidades do Estado)

1. A responsabilidade do Estado de Angola será posta em causa por prejuízos graves e injustificados causados na sequência de falta grave cometida no decurso de operações de fiscalização em particular por imobilização injustificada de uma embarcação de pesca.

2. A indemnização devida será paga por via de compensação sob forma de direitos de pesca.

## ARTIGO 63.º

## (Dúvidas e omissões)

As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação da presente lei, serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

## ARTIGO 64.º

## (Legislação revogada)

1. Fica revogada toda a legislação que contrarie ou que seja incompatível com as disposições da presente lei.

2. Fica, em particular, revogado o Decreto-Lei n.º 12-A/80, de 6 de Fevereiro.

## ARTIGO 65.º

## (Disposições transitórias)

As normas regulamentares em vigor relativas as actividades de pescas ficam temporariamente em vigor até à adopção de novas medidas regulamentares relativas ao mesmo objecto e na medida em que não forem incompatíveis com as disposições da presente lei.

## ARTIGO 66.º

## (Publicação e entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Abril de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Despacho n.º 3/92 de 14 de Agosto

O processo de formação das Forças Armadas Angolanas resultante da implementação dos Acordos de Paz para Angola prevê, objectivamente, a desmobilização de consideráveis efectivos das actuais Forças Armadas;

Considerando que as múltiplas tarefas a levar a cabo para programar e executar a inserção dos desmobilizados na vida social e económica da Nação, de modo oportuno e eficiente, reclamam a criação de uma estrutura capaz de cuidar desta importante actividade, de modo permanente, integral e multidisciplinar;

Nos termos da alínea *b*) do artigo 47.º da Lei Constitucional e usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 48.º da mesma Lei, determino:

1.º — É criado um Gabinete Interministerial Permanente de Apoio aos Desmobilizados das Forças Armadas, dependente do Gabinete do 1.º Ministro que o superintenderá.

2.º — O Gabinete ora criado é coordenado pelo coronel Francisco de Andrade, Vice-Ministro da Defesa e tem a seguinte composição:

- a) representantes do Ministério da Defesa:  
— Coronel João Agostinho Traguedo, Coordenador Adjunto — Coronel Emílio de Carvalho;
- b) representante do Ministério do Plano:  
Victor Hugo;
- c) representante do Ministério da Administração do Território: Luís Filipe Teixeira;
- d) representante do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social: Sebastião Pedro Cacola;
- e) representante do Ministério das Finanças:  
Anastácio César Culanda;

f) representantes do Ministério da Educação:  
Jaime Franco e Joaquim Oliveira Marques;

g) representante do Gabinete do 1.º Ministro:  
Cesaltina Van-Dünem.

3.º — O Gabinete ora criado tem as seguintes atribuições gerais:

- a) estudar, preparar, gerir, acompanhar, coordenar e controlar a execução dos projectos de formação profissional e inserção sócio-económica dos militares desmobilizados, de acordo com os critérios estabelecidos no Programa Operacional de Actualização;
- b) estudar, organizar, gerir e acompanhar junto da Secretaria de Estado dos Antigos Combatentes, os projectos de recuperação física e reabilitação profissional dos militares deficientes de guerra.

4.º — O 1.º Ministro e o coordenador do Gabinete ora criado providenciarão a aprovação do seu Regulamento e a preparação do Programa de trabalhos no prazo máximo de 20 dias contados da assinatura do presente despacho.

5.º — Ao 1.º Ministro compete:

- a) aprovar os programas sectoriais de reinserção a serem apresentados à CCPM;
- b) acompanhar as actividades desenvolvidas pelo Gabinete e tomar as medidas e providências que forem consideradas mais adequadas para a melhoria da eficácia da execução e funcionamento, a nível nacional, do Programa Global de reinserção dos desmobilizados;
- c) representar ou fazer-se representar nas relações internacionais que o Programa exija.

6.º — Ao Coordenador do Gabinete compete:

- a) decidir sobre qualquer assunto que lhe seja solicitado pelos Departamentos a criar no Gabinete;
- b) acompanhar o desenvolvimento global do Programa;
- c) aprovar a autorização de pagamento das verbas aprovadas para as entidades operadoras;
- d) assegurar a participação das entidades públicas e das organizações não Governamentais;
- e) assegurar a gestão integrada do pessoal afecto.

7.º — Aprovada a estrutura, Regulamento Interno e Programa de Trabalhos do Gabinete, o 1.º Ministro e o Ministro das Finanças providenciarão a afectação ao Gabinete dos recursos necessários ao seu funcionamento.

8.º — Em casos que considere necessário o Gabinete poderá recorrer à colaboração de outros Organismos e especialistas.

9.º — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Novembro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.